

A. I. Nº - 207093.0017/02-3
AUTUADO - BRIN METAL METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP
AUTUANTE - JUVÊNCIO RUY CARDOSO NEVES
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 21. 10. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0408-04/03

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A ocorrência de saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Corrigidos erros existentes nos levantamentos. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação tributária acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Efetuada a correção no cálculo da multa. Infrações parcialmente caracterizadas. Não acolhido o pedido de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/03, exige ICMS e impõe multa em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de saldo credor na conta “Caixa”, conforme demonstrativos do fluxo de caixa dos exercícios de 1998 e 1999, anexados ao processo. Foi exigido imposto no valor de R\$ 39.174,50.
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Refere-se a aquisições interestaduais de mercadorias, cujas notas fiscais foram coletadas pelo sistema CFAMT. Foi indicada multa no valor de R\$ 1.022,08.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 204 a 208, impugnando o lançamento, conforme relatado a seguir.

Quanto à infração 1, alega que, no exercício de 1998, as compras efetuadas a prazo foram consideradas pelo autuante como sendo pagas dentro do próprio mês. Afirma que não foram computados os saldos iniciais e finais da conta “Fornecedores”, conforme constam nos Balanços Patrimoniais de 1997 e de 1998 (fls. 218 e 219). Diz que efetuou um demonstrativo da conta “Fornecedores”, registrando os pagamentos realizados (fls. 220 e 221) e, com base nesses valores, refez o Fluxo de Caixa e apurou um débito tributário de R\$ 22.681,64, valor que diz reconhecer como devido.

Relativamente ao exercício de 1999, argumenta que, como o autuante desprezou os valores lançados na contabilidade e recompôs o Fluxo de Caixa, o saldo inicial de 1999 deve ser o apurado no final de 1998. No seu entendimento, o saldo a transferir para 1999 é de R\$ 190.852,89 e, portanto, não há saldo credor em 1999, como está demonstrado à fl. 264. Em defesa de sua tese, invoca o Princípio da Igualdade/Isonomia e cita os artigos 5º e 150, II, da Constituição Federal.

No que tange à infração 2, o autuado diz que: as Notas Fiscais n^{os} 260.925 e 37753 são referentes a aquisições de materiais para construção; a Nota Fiscal nº 27257 é pertinente a prestação de serviços, portanto não tributada pelo ICMS e sem destaque do imposto; a Nota Fiscal nº 27882 é atinente a um retorno de industrialização. Salienta que as mercadorias não são destinadas às atividades da empresa, que não está obrigado a escriturar a Nota Fiscal nº 27257 e que a falta de escrituração não causou prejuízo ao Estado. Solicita que a multa seja cancelada, nos termos do art. 915, § 6º, do RICMS-BA/97, uma vez que não houve dolo, fraude, simulação e nem implicou falta de recolhimento do imposto.

Ao finalizar a sua defesa, o autuado requer a realização de perícia, a procedência parcial da infração 1 e, em seguida, protesta por todos os meios de prova admitidos em direitos.

Na informação fiscal, fls. 266 a 268, o autuante diz que, em referência à infração 1, retificou o Demonstrativo do Fluxo de Caixa do exercício de 1998 (fl. 269), passando o débito tributário, naquele exercício, de R\$ 24.252,29 para R\$ 22.681,65.

Quanto ao exercício de 1999, o auditor assevera que o saldo inicial de Caixa, por força do art. 320 do RICMS-BA/97, deve ser o que consta no Balanço Patrimonial (fl. 119). Diz que desprezar o saldo constante no Balanço Patrimonial seria desclassificar a escrita contábil do autuado. Frisa que o deficiente não apresentou vários documentos que representaram saídas de caixa, tais como, recibo de retiradas *pró-labore*, pagamento de IPTU, recibos de aluguel, rescisões contratuais e outras despesas.

No que tange à infração 2, diz que os documentos de fls. 195 a 198 comprovam o acerto da autuação. Afirma que a nota fiscal citada pelo autuado como sendo de “prestação de serviço” é, na verdade, de “serviço de industrialização”, CFOP 6.94, alcançada pelo ICMS, porém beneficiada pela suspensão.

Ao concluir a informação fiscal, o autuante solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, no valor total de R\$ 38.625,92, retificando os valores referentes ao exercício de 1998 (infração 1) e mantendo os demais, conforme Demonstrativo de Débito à fl. 270.

O autuado recebeu cópia da informação fiscal e dos novos demonstrativo e teve o prazo de lei para se manifestar (fls. 273v a 275). Nessa oportunidade, o contribuinte assevera que a auditoria fiscal contém erros e que deve ser apurado o real valor do débito tributário. Diz que, como a sua escrita contábil foi desclassificada, o saldo inicial de 1999 deve ser o saldo final apurado pelo auditor em 1998. Quanto à infração 2, diz que o autuante não deve ter entendido o que leu.

VOTO

Inicialmente, indefiro o pedido de perícia feito pelo autuado, uma vez que os elementos existentes nos autos são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores e, além disso, a necessidade da perícia não foi devidamente fundamentada, conforme exige o artigo 145 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7629/99.

A infração 1 abrange os exercícios de 1998 e 1999 e exige imposto em decorrência de omissões de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio da ocorrência de saldos credores na conta “Caixa”. Referindo-se ao exercício de 1998, o autuado alega que aquisições efetuadas a prazo foram consideradas pelo autuante como sendo à vista. Diz que após as devidas correções, o débito referente a 1988 passa para R\$ 22.681,64, conforme demonstrativo à fl. 263. Por seu turno, o autuante acolhe o argumento defensivo e refaz o Demonstrativo de Fluxo de Caixa (fl. 269), apurando os mesmos valores encontrados pelo autuado para o exercício de 1998.

Acato a alegação defensiva referente às aquisições efetuadas a prazo e que foram consideradas como sendo à vista, pois esse argumento defensivo está baseado em provas documentais e demonstrativos, os quais foram pacificamente acolhidos pelo autuante. Desse modo, considero que o imposto devido, na infração 1, no exercício de 1998, é de R\$ 22.681,64, conforme consta no Demonstrativo de Fluxo de Caixa elaborado pelo autuante à fl. 269.

Quanto ao exercício de 1999, o autuado alega que o saldo inicial da conta “Caixa” é o saldo final que a mesma conta apresentava no exercício de 1998, R\$ 190.852,89.

O pleito defensivo deve ser acatado, já que na auditoria fiscal, no período de janeiro de 1998 a dezembro de 1999, o autuante desconsiderou os valores lançados na escrita contábil do autuado para apurar os saldos credores de caixa. O saldo apurado no final de um exercício deve ser transferido para o exercício seguinte. Entendo, portanto, que o saldo final de 1998 (R\$ 190.852,89), apurado pelo autuante à fl. 269, deve ser considerado como saldo inicial do exercício de 1999.

Após efetuar a correção do Demonstrativo de Fluxo de Caixa do exercício de 1999, considerando o saldo inicial de R\$ 190.852,89, constata-se que não há saldos credores no referido exercício, conforme demonstrado pelo autuado à fl. 264.

Em face do comentado acima, a infração em tela fica parcialmente caracterizada, sendo devido imposto no valor de R\$ 22.681,64.

Relativamente à infração 2, saliento que as Notas Fiscais n°s 260.925 e 37.753 (fls. 195 e 198) são referentes a aquisições de materiais de construção, todavia, esse fato não desobriga o autuado de registrar as entradas e não elide a acusação. Do mesmo modo, o argumento defensivo pertinente à Nota Fiscal nº 27.882 (fl. 197) também não elide a infração, pois é referente a um retorno de industrialização onde o serviço prestado foi tributado pelo ICMS e o imposto foi destacado.

Quanto à Nota Fiscal nº 27.257 (fl. 196), observo que a mesma é referente a um serviço que não se encontra no campo de incidência do ICMS, não havendo destaque do imposto no documento fiscal. Assim, em relação a essa Nota Fiscal a infração não ficou caracterizada, devendo ser excluída da autuação o valor correspondente.

Quanto ao pedido do autuado para que seja, com base no art. 915, § 6º, do RICMS-BA/97, dispensada a multa que foi indicada na infração em lide, entendo que a solicitação não pode ser acatada, uma vez que não estão presentes nos autos os requisitos legais necessários para concessão do benefício solicitado.

Considero, portanto, que a infração em tela está parcialmente caracterizada, sendo cabível a multa no valor de R\$ 742,23.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor total de R\$ 23.423,86, ficando o Demonstrativo de Débito, após as correções pertinentes, conforme o apresentado a seguir:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO							
INFR.	CÓD. DO DÉBITO	DATA DO VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. (%)	MULTA		VALOR DO DÉBITO (REAIS)
					UPF	%	
1	10	09/02/98	10.348,94	17%		70	1.759,32
1	10	09/03/98	11.545,82	17%		70	1.962,79
1	10	09/04/98	43.351,59	17%		70	7.369,77
1	10	09/05/98	44.832,06	17%		70	7.621,45
1	10	09/07/98	15.831,94	17%		70	2.691,43
1	10	09/08/98	7.511,06	17%		70	1.276,88
2	60	09/02/98	3.265,16	10%			326,51
2	60	09/05/98	1.174,23	10%			117,42
2	60	09/10/98	2.982,93	10%			298,29
VALOR TOTAL DO DÉBITO							23.423,86

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207093.0017/02-3, lavrado contra **BRIN METAL METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 22.681,64**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, mais a multa no valor de **R\$ 742,22**, atualizado monetariamente, prevista no inciso IX, do mesmo artigo e lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR